



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)



SF/19102.20857-63

Acrescente-se as seguintes alterações à PEC nº 110, de 2019:

Art. 1º

“

Art. 153.

VIII – operações cujos bens, serviços ou direitos devam ser desestimulados, com finalidade extrafiscal e alíquota não superior a 15%.

§6º.

V - será monofásico, na forma da lei, exceto no caso do inciso I, quando incidirá também em etapa posterior, garantido o direito ao crédito do imposto incidente na importação, nos termos da Lei Complementar;

VI - não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive o de que trata o art. 155, IV da Constituição, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo;

..... (NR)”

“Art. 155.....

§ 7º.

II - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, sendo assegurado:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

- a) o crédito amplo destacado no documento fiscal de quaisquer aquisições sujeitas ao imposto;

.....
c) o aproveitamento de saldos credores acumulados, inclusive mediante restituição em até 120 dias;

d) que o crédito a que se refere este inciso será apropriado no momento da escrituração do documento fiscal;

.....
IV - terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses, ressalvadas as exceções previstas em Lei Complementar para determinados bens, serviços, atividades ou setores da economia ou em razão da utilização de novas tecnologias, para os quais as alíquotas podem ser minoradas.

V - REVOGADO

VI -

- a) nas exportações, mesmo que fictas, de bens ou serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores, inclusive mediante restituição em até 120 dias;

.....
VIII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto se estabelecido por lei complementar, em relação ao disposto no art. 115 do ADCT e às operações com os seguintes produtos ou serviços:

.....
IX - não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive o de que trata o art. 153, VIII, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo;

§ 8º A Lei complementar referida no § 7º do caput poderá estabelecer regimes aduaneiros que permitam estímulo à exportação, excetuando-se, tal situação, da vedação disposta no inciso VIII do parágrafo anterior.

§ 9º Será assegurada a reintegração, mediante devolução, dos valores referentes aos resíduos tributários e previdenciários existentes



SF/19102.20857-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

na cadeia de fornecimento e produção da empresa exportadora, conforme dispuser a Lei Complementar de que trata o caput; (NR)”

.....
“Art. 195.

.....
§ 14º Lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo, inclusive mediante estabelecimento de adicional do imposto previsto no art. 155, IV, desde que estas outras fontes de custeio tenham alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações sejam equivalentes à arrecadação da contribuição substituída.

..... (NR)”

Art. 2º

“ Art. 60.....

.....
Art. 115. A substituição dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, da Constituição, das contribuições a que se referem o art. 177 § 4º, o art. 212, § 5º, o art. 195, I, “b” e IV, da Constituição, e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, pelo imposto a que se refere o art. 155, IV, da Constituição, nos termos previstos nos arts. 116 a 118 do ADCT, não reduzirão as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, relativos a esses tributos, vigentes quando da publicação do regulamento do imposto a que se refere o art. 155, IV, da Constituição, assegurada a sua fruição integral, ainda que mediante abatimento do pagamento do imposto previsto no art. 155, IV, da Constituição, na respectiva proporção do ente da federação que concedeu a isenção, incentivo ou benefício, ou do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição.

Art. 116. A substituição dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

a que se refere o art. 155, IV, todos da Constituição, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 117 e 118 deste Ato, nos termos da lei complementar a que se refere o parágrafo 7º do art. 155, da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts 3º desta emenda constitucional e dos 117 e 118 deste Ato, considera-se ano de referência:

I – o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 155, IV, da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II – o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 155, IV, da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.

Art. 117. No segundo ano subsequente ao ano de referência:

I – o imposto sobre bens e serviços será cobrado à alíquota de 1% (um por cento);

II – as alíquotas das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV da Constituição Federal serão reduzidas em montante equivalente à estimativa de receita do imposto sobre bens e serviços decorrente da aplicação do disposto no inciso I.

§ 1º As alíquotas a que se refere o inciso II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, não podendo ser alteradas no período referido no caput.

§ 2º A receita do imposto a que se refere o inciso I do caput será destinada à seguridade social, observado o disposto no art. 76 deste Ato.

Art. 118. Do terceiro ao nono ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 7/8 (sete oitavos) no terceiro ano;

II – 6/8 (seis oitavos) no quarto ano;

III – 5/8 (cinco oitavos) no quinto ano;

IV – 4/8 (quatro oitavos) no sexto ano;

V – 3/8 (três oitavos) no sétimo ano;

VI – 2/8 (dois oitavos) no oitavo ano;



SF/19102.20857-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

VII – 1/8 (um oitavo) no nono ano.

Parágrafo único. No fim do nono ano subsequente ao ano de referência, os tributos referidos no caput deste artigo serão extintos.” (NR)

Art. 3º

§1º

II - somente incidirá sobre fatos geradores ocorridos no primeiro exercício subsequente ao ano de referência, não se lhe aplicando as vedações dos arts. 150, III, "b" e "c"; 154, I; e 195, § 6º, da Constituição Federal.

§ 2º O contribuinte poderá compensar o valor devido com a contribuição social prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, preservando-se a destinação da contribuição compensada.

§ 3º Após o fim da exigência da contribuição prevista no Caput, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), em até sessenta dias.

.....” (NR)

Art. 4º REVOGADO

Art. 5º No período compreendido entre o início do terceiro e o final do nono exercícios subsequentes ao ano de referência, o produto da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:

I - a arrecadação dos impostos mencionados no caput será depositada em conta unificada;

II - sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, "b", e IV; 212, §5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

III - serão subtraídas da arrecadação do ente federativo as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e IV; e 159; da Constituição Federal, e art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

IV - os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.

§ 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual de receitas que no período a que se refere o inciso IV do caput deste artigo estiveram vinculadas ao financiamento da seguridade social (art. 195), da educação básica pública (art. 212, § 5º), do programa do seguro-desemprego e abono salarial (art. 239, caput), dos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 239, § 1º), e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 2º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, caput) serão calculadas conforme o § 1º deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 11 O do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.

Art. 6º Entre o décimo e o décimo oitavo exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I - a distribuição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no caput do art. 5º desta Emenda Constitucional será realizada da seguinte forma:

a) no décimo exercício subsequente ao ano de referência, noventa por cento da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional e dez por cento, com base no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

b) no décimo primeiro exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo nono exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

c) no décimo segundo exercício, os percentuais serão de setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

d) no décimo terceiro exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

- e) no décimo quarto exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;
- f) no décimo quinto exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;
- g) no décimo sexto exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;
- h) no décimo sétimo exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;
- i) no décimo oitavo exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente;
- j) a partir do décimo nono exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

II - parcela da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, será destinada ao financiamento da seguridade social, calculada da seguinte forma:

- a) apurar-se-á coeficiente da participação da contribuição social de que trata o art. 195, I, "c", da Constituição Federal, na soma da arrecadação desta com a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, verificada entre o início do segundo e o final do nono exercícios subsequentes ao ano de referência;
- b) no décimo exercício subsequente ao ano de referência, a parcela vinculada ao financiamento da seguridade social será de noventa por cento do montante equivalente à aplicação do coeficiente de que trata a alínea "a" deste inciso sobre a arrecadação do imposto nela mencionado;
- c) no décimo primeiro exercício, o percentual mencionado na alínea "b" deste inciso será de oitenta por cento;
- d) no décimo segundo exercício, setenta por cento;
- e) no décimo terceiro exercício, sessenta por cento;
- f) no décimo quarto exercício, cinquenta por cento;
- g) no décimo quinto exercício, quarenta por cento;
- h) no décimo sexto exercício, trinta por cento;
- i) no décimo sétimo exercício, vinte por cento;
- j) no décimo oitavo exercício, dez por cento.

Parágrafo único. Nos cálculos de que trata o inciso II do caput deste artigo excluem-se as receitas do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

na fonte, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

Art. 7º O saldo credor dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II da Constituição, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV, da Constituição, e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, deverão ser restituídos integralmente até a entrada em vigor plena do imposto a que se refere o inciso IV do art. 155, da Constituição, pelo respectivo ente federativo responsável pela arrecadação desses tributos, atualizados pela taxa Selic.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o saldo credor devidamente atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) poderá ser utilizado pelo contribuinte para a quitação do imposto a que se refere o inciso IV do art. 155 da Constituição relativamente à cota-parte do ente federativo devedor ou do imposto a que se refere o inciso VIII do art. 153 da Constituição.

§ 2º Alternativamente e a critério do contribuinte, o saldo credor poderá ser utilizado para quitação de débitos inscritos em dívida ativa relativos a cada ente federativo ou ser transferido para qualquer estabelecimento do grupamento econômico do contribuinte, nos termos da Lei Complementar. (NR)

Art. 8º A partir do início do décimo nono exercício subsequente ao ano de referência, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IX, da Constituição Federal, será integralmente entregue aos Municípios e Distrito Federal nos termos dos arts. 158, VI, e 161, 11, "a", da Constituição Federal, observada a seguinte transição:

I - no décimo exercício subsequente ao ano de referência, noventa por cento do produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados e Distrito Federal de acordo com a participação percentual de cada um na arrecadação do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição Federal, ocorrida entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao ano de referência, e dez por cento será distribuído entre os Municípios nos termos da lei complementar de que trata o art. 161, 11, "a", da Constituição Federal;

II - no décimo primeiro exercício, os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

III - no décimo segundo exercício, setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

IV - no décimo terceiro exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

V - no décimo quarto exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

VI - no décimo quinto exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

VII - no décimo sexto exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

VIII- no décimo sétimo exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

IX - no décimo oitavo exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.

Art. 9º O percentual de que trata o art. 158, III, da Constituição Federal, será de:

I - cinquenta e cinco por cento, no décimo exercício subsequente ao ano de referência;

II - sessenta por cento, no décimo primeiro exercício;

III - sessenta e cinco por cento, no décimo segundo exercício;

IV - setenta por cento, no décimo terceiro exercício;

V- setenta e cinco por cento, no décimo quarto exercício;

VI- oitenta por cento, no décimo quinto exercício;

VII - oitenta e cinco por cento, no décimo sexto exercício;

VIII - noventa por cento, no décimo sétimo exercício;

IX - noventa e cinco por cento, no décimo oitavo exercício.

Art. 10

Art. 11

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o décimo nono exercício subsequente ao ano de referência.

Art. 12

Art. 13 No período compreendido entre o início do terceiro e o final do nono exercícios subsequentes ao ano de referência:

.....

Art. 14

Art. 15

Art. 16

.....

II - a partir do décimo exercício subsequente ao ano de referência em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:



SF/19102.20857-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

.....
III - a partir do décimo nono exercício subsequente ao ano de referência em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição Federal;

Art. 17 Ficam revogados, a partir do décimo exercício subsequente ao ano de referência:

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar que as principais características do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a ser instituído pela PEC nº 110, de 2019, sejam fixadas na Constituição Federal de forma a garantir segurança jurídica, previsibilidade e redução de litigiosidade futura devido a ampla possibilidade de interpretação das normas tributárias constitucionais.

A tributação sobre os bens e serviços no Brasil é um dos principais limitadores da competitividade das empresas, da inserção internacional, da ampliação dos investimentos e do crescimento da economia.

O sistema atual gera um conjunto de distorções: a cumulatividade, a oneração das exportações e dos investimentos, bem como a alta complexidade, que amplia os custos de conformidade e os litígios entre fisco e contribuintes, representam os problemas mais graves do sistema brasileiro de tributação indireta.

O modelo atual, que compreende cinco tributos (PIS/Cofins, IPI, ICMS e ISS), reduz a produtividade do País, uma vez que as empresas tendem a se organizar de maneira ineficiente com o intuito de minimizar os efeitos da cumulatividade. Também vale registrar a falta de transparência do modelo, que impede que os consumidores conheçam o montante de tributos incidentes sobre os bens e serviços que adquirem no mercado.

De maneira geral, a proposta de Reforma Tributária contida na PEC 110/2019 simplifica e racionaliza o sistema tributário brasileiro e resolve, em grande parte, os principais problemas mencionados anteriormente.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O principal mérito da PEC 110/2019 é reduzir expressivamente a cumulatividade, o que irá conferir maior competitividade aos produtos do País, seja na competição por mercados estrangeiros, seja na competição com os importados no mercado doméstico.

Ao reduzir a complexidade do sistema, a proposta também permite uma organização mais eficiente das empresas, que passam a concentrar tempo e esforços mais em questões relativas às atividades empresariais e não nas tributárias.

O projeto pretende garantir ainda que as exportações e os investimentos sejam desonerados, condição fundamental para o aumento da competitividade das empresas e para a aceleração do ritmo de crescimento da economia brasileira.

Apesar de todos os aspectos positivos já mencionados, há necessidade de aperfeiçoamentos na PEC, com a incorporação de pontos importantes, os quais listamos a seguir:

1. Características do IBS

1.1 Adoção do conceito de “crédito financeiro” no momento da aquisição dos bens e serviços (competência)

Para garantir a não cumulatividade do IBS é necessário estar expresso na PEC o direito a crédito do IBS sobre todas as operações tributadas de aquisição de bens e serviços empregados, usados ou consumidos nas atividades das empresas, bem como o regramento do crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado (investimentos), no momento da escrituração do documento fiscal, ou seja, a formalização constitucional de que a não cumulatividade plena do novo tributo será materializada através do “crédito financeiro”. Essas mudanças no texto conferem maior simplificação e segurança jurídica para os contribuintes. Dessa forma, evita-se a imposição de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

quaisquer restrições a serem potencialmente impostas em normas infraconstitucionais.

1.2 Devolução de eventuais saldos credores do imposto

Ainda objetivando garantir a não cumulatividade e a competitividade das empresas é fundamental a previsão constitucional expressa dos saldos credores que poderão ser gerados em virtude não somente das exportações como também do próprio regime amplo de não cumulatividade, procurando-se evitar a imposição de quaisquer restrições a serem potencialmente impostas em normas infraconstitucionais.

1.3 Aplicação do “cálculo por fora” e previsão de não inclusão do IBS na base de cálculo de outros tributos, bem como de outros tributos em sua base de cálculo

É necessário que haja garantias de que o IBS não incidirá sobre o montante do próprio tributo, ou seja, garantir a adoção do “cálculo por fora”, bem como que este tributo não incidirá na base de cálculo de outros tributos e que outros tributos, como por exemplo o Imposto Seletivo, previsto nesta PEC, e os tributos ainda não extintos durante o prazo de transição, não sejam incluídos na base de cálculo do IBS. Esta medida contribui para dar maior transparência ao novo sistema, bem como evita um maior impacto tributário nos preços dos produtos.

2. Devolução dos atuais saldos credores dos tributos federais e estaduais



SF/19102.20857-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Entende-se também que é essencial uma previsão expressa que garanta a devolução dos saldos credores remanescentes de ICMS, IPI e PIS/Cofins, tributos do atual sistema de tributação indireta, e que deixarão de existir ao final da transição para o novo sistema.

3. Devolução imediata dos resíduos tributários e previdenciários vinculados à exportação

Com o fim de garantir e promover as exportações, formaliza-se a obrigação da devolução aos contribuintes exportadores de quaisquer resíduos tributários e previdenciários existentes na cadeia de fornecimento e produção da empresa exportadora.

4. Garantia de manutenção dos Regimes Aduaneiros em relação ao IBS

Com o fim de garantir e promover as exportações e o manutenção do atual fluxo de caixa das empresas, esta emenda objetiva garantir que o IBS seja também incluído nos regimes aduaneiros vigentes de promoção a exportação, tal como o RECOF/RECOF-SPED e o Drawback em suas várias modalidades.

Mesmo após a reforma tributária, algumas ferramentas de fomento às exportações, principalmente o Drawback e o Recof/Recof-Sped, se façam necessárias. Os dois regimes são prioritários e fundamentais por proporcionarem maior competitividade aos produtos brasileiros ao possibilitar a suspensão ou isenção de tributos na importação e aquisição no mercado doméstico de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação. Ainda que a reforma tributária possa solucionar antigos problemas relacionados ao ressarcimento de créditos tributários, que geralmente são acumulados pelos exportadores, não tornará desnecessária a existência desses regimes aduaneiros especiais pelos seguintes motivos:



SF/19102.20857-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

- a) As propostas não afastam a incidência do Imposto de Importação (II) e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre a importação de insumos utilizados no processo de industrialização de produtos destinados à exportação;
- b) As propostas não retiram a incidência de tributos sobre fabricantes intermediários;
- c) Drawback, Recof e Recof-Sped reduzem taxas de armazenagem da INFRAERO;
- d) Além da desoneração tributária, Drawback, Recof e Recof-Sped otimizam o fluxo de caixa;
- e) Evidência internacional sobre a necessidade da manutenção: Mesmo os países que adotam um único imposto sobre o valor agregado (IVA) possuem regimes de Drawback ou similares para suspender o imposto de importação e outros tributos aduaneiros exigidos na importação de insumos. É o caso dos Estados Unidos, dos países integrantes da União Europeia e do Chile, dentre outros.

5 – Tributação diferenciada do IBS para alguns bens, serviços, setores da economia ou em razão de utilização de novas tecnologias

Como regra geral, o IBS não permite a concessão de tratamentos fiscais diferenciados. Contudo, o princípio da seletividade, materializado através da tributação diferenciada de bens e serviços, mostrou-se instrumento historicamente eficaz para fomentar e manter políticas governamentais de desenvolvimento social e econômico, além de impulsionar o uso de novas tecnologias.



SF/19102.20857-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A manutenção do tratamento tributário diferenciado a caminhões, veículos comerciais leves, ônibus, máquinas, equipamentos, colheitadeiras, implementos agrícolas e outros bens de capital, considerados primordiais ao desenvolvimento socioeconômico do país, é fundamental para o bom funcionamento da economia brasileira.

Deve-se também buscar a promoção de novas tecnologias que alinhem os produtos produzidos e comercializados localmente aos padrões internacionais de eficiência energética e segurança veicular.

Assim, faz-se necessária a previsão constitucional permitindo excepcionalidades a uma alíquota única do IBS aplicável a todos os produtos e serviços, possibilitando que o Congresso, em Lei Complementar, defina quais os setores, produtos ou serviços deverão ter tratamentos tributários diferenciados.

6 – Preservação dos regimes tributários vigentes com prazo certo e determinado

O regime de transição neste Projeto de Emenda Constitucional prevê a redução gradual das alíquotas dos atuais tributos até a implementação integral do imposto sobre bens e serviços, com impacto imediato no cálculo de subvenções federal e estaduais concedidas aos contribuintes com prazo certo e determinado.

Como é sabido, tais regimes tributários estaduais e federais promovem significativo desenvolvimento econômico e social ao fomentar o crescimento da indústria brasileira, atrair investimentos, qualificar e especializar a mão de obra e elevar os níveis de emprego por todo o país.

Sem estas subvenções a viabilidade econômica de tais projetos e investimentos estaria comprometida e a segurança jurídica no Brasil para o investidor seria ferida, comprometendo futuras iniciativas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Assim, temos que a presente emenda garante a existência e manutenção dos investimentos realizados e já programados pelo período já estipulado nas legislações de regência, prestigia o princípio da segurança jurídica dos investidores e ampara os inúmeros empregos gerados e a renda dos trabalhadores.

7 – Ampliação do período de transição

Considerando a magnitude e complexidade da reforma proposta pela PEC, é primordial que a transição entre o sistema tributário atual e o previsto na emenda ocorra de modo a preservar a previsibilidade e a segurança jurídica, tanto para os contribuintes, quanto para as autoridades fiscais.

Assim, o prazo originalmente proposto pela PEC 110 de 5 anos para a transição entre os sistemas tributários aparenta ser insuficiente para que a segurança jurídica seja plenamente preservada. Por isso, o prazo mais alongado de 10 anos, apesar de mais custoso para o setor produtivo e governo, certamente se apresenta mais favorável à previsibilidade e segurança jurídica.

8 – Imposto Seletivo

É necessário garantir na PEC que o Imposto Seletivo, pela sua característica monofásica, não poderá incidir sobre insumos da cadeia produtiva, o que provocaria aumento da cumulatividade e elevaria os custos de produção. Pelos mesmos motivos, tampouco deve incidir ou ser tratado como monofásico nas importações, quando incidirá também em etapa posterior.

Além disto em relação ao imposto seletivo é fundamental garantir que o mesmo não seja inserido na sua própria base de cálculo e na base de cálculo de outros tributos, bem como outros tributos não sejam incluídos em sua base de cálculo.



SF/19102.20857-63



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ainda, a lista taxativa trazida pela PEC 110 não aparenta estar em acordo com as atuais circunstâncias socioeconômicas do país, motivo pelo qual recomenda-se que os itens tributados pelo Imposto Seletivo sejam posteriormente definidos em Lei Complementar e que, principalmente, a exação incida sobre produtos que efetivamente contenham uma alta externalidade negativa.

9 – Contribuição sobre operações com bens e serviços

É importante que a contribuição entre em vigor não apenas após a publicação da PEC 110, mas após a publicação da lei complementar que instituirá o referido tributo. Ainda, igualmente relevante ficar claro que o valor da contribuição a ser compensado com a contribuição do art. 195, I, 'b' da Constituição seja o valor devido, e não o pago, já que o ordenamento jurídico prevê outras formas de quitação da obrigação tributária além do pagamento, tal qual a compensação.

Por fim, ao dispor sobre a possibilidade de restituição de eventuais saldos credores da contribuição, não há razão jurídica para que isso só seja possível após o fim da exigência da contribuição prevista no Art. 195, I 'b' da Constituição, que se refere a outra contribuição. O racional deve ser que a restituição será possível após o fim da exigência da própria contribuição sobre operações com bens e serviços, que deverá ser corrigido pela SELIC, tal qual já ocorre com todos os tributos federais.

10 – Substituição da Contribuição Patronal

Ao dispor sobre a possibilidade de se instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição à contribuição de que trata o inciso I, 'a', do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

art, 195, é de suma importância que fique claro que as outras fontes de custeio eventualmente instituídas tenham alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações sejam equivalentes à arrecadação da contribuição substituída. Isso para que sejam preservadas a previsibilidade e a segurança jurídica.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/19102.20857-63